TC nº 72-001.767.13-08

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. Preenchimento dos cargos de Analista de Gestão e Infraestrutura. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.766/04.

2.769ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 27/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, pois o pleito do representante se demonstra ao desamparo da Lei Municipal 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que, ao reorganizar o Hospital do Servidor Público Municipal e instituir novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, estabelece, no Anexo VI a que se refere o seu artigo 54, o requisito de Curso Superior Completo, com registro no respectivo órgão de classe, para os empregos públicos de Analista de Gestão e Infraestrutura – Situação Nova dos empregos públicos especificados na Coluna Situação Atual: Administrador, Arquiteto, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro, Estatístico, Relações Públicas, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Técnico de Avaliação de Desempenho de Pessoal e Técnico Especializado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao representante e ao representado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Representação formulada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em face do Edital de Abertura Retificado n° 01/2013, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de vagas, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de diversos cargos do Hospital do Servidor Público Municipal, cuja realização da prova estava marcada para o dia 30 de junho de 2013.

Para o Representante, os requisitos constantes do Edital para os cargos de "Analista de Gestão e Infraestrutura – Técnico em Seleção e Treinamento Pessoal" e de "Analista de Gestão e Infraestrutura – Técnico em Avaliação e Desempenho Pessoal", descritos na Tabela I, com descrição sumária dos referidos cargos constante do Anexo II do Edital (fls. 38/39), indicam que se trata de atribuições típicas e exclusivas da profissão de Administrador, mais especificamente relacionadas ao campo da "Administração e Seleção de Pessoal", que consta da Lei Federal que regula a profissão, Lei n° 4.769, de 9 de setembro de 1965, alíneas "a" e "b" do artigo 2° e alínea "a" do artigo 3°. Nesse sentido, afirma que o exercício das funções dos mencionados cargos somente pode ser feito por profissional graduado em Administração e inscrito no Conselho Profissional, sob pena de exercício ilegal da profissão.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar para suspensão do referido Concurso, com a declaração, ao final, de sua ilegalidade, determinando-se que somente Bacharéis em Administração com registro no Conselho Regional de Administração possam concorrer e ocupar os cargos mencionados.

Dentre os documentos juntados à Representação, encontram-se cópias da Impugnação do Edital feita pelo Conselho (fls. 41/44) e do parecer do Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, empresa realizadora do Concurso, em ofício dirigido ao então impugnante (fls. 47/51).

Os órgãos técnicos deste Tribunal se pronunciaram pelo conhecimento da Representação, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, concluíram pela sua improcedência.

Entendeu a Auditoria que os argumentos do Representante não são suficientes para demonstrar a necessidade de exigência de formação de nível superior exclusiva em Administração para os dois cargos em discussão, inclusive pelo fato de haver previsão de exercício das atividades em

questão, descritas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2° da Lei Federal n° 4.769/65, também por profissionais de outras formações. A Especializada anotou, ainda, que a mencionada exigência limitaria a participação de candidatos no Concurso, prejudicando a competitividade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que as exigências previstas no Edital estão de acordo com o disposto na Lei Municipal n° 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que define, para provimento dos aludidos cargos, a exigência de “Curso Superior Completo, com registro no respectivo órgão de classe”. Anotou ainda que, de acordo com o Anexo VI da Lei, trata-se de emprego público que se enquadra no conceito de emprego largo, isto é, multidisciplinar, englobando várias atividades, dentre outras, as atividades de Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal e de Técnico de Avaliação de Desempenho de Pessoal.

Posto isto, consoante despacho deste Relator a fls. 78/80, foi indeferida a liminar requerida pelo Representante, pelos fundamentos ali expostos, com determinação de remessa de ofício à Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal e aos representantes legais do Conselho Regional de Administração de São Paulo, para ciência da decisão (ofícios sob fls. 81/85 e 86/90, respectivamente).

A publicação da mencionada decisão foi feita no DOC, edição de 26/06/2013 (fl. 91/93).

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, o Órgão Fazendário, na esteira dos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, pronunciou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

No mesmo sentido foi a Secretaria Geral, anotando que a defesa acostada pela Cetro deixa claro que os cargos objeto do Edital em tela não integram uma carreira específica, motivo pelo qual é admitido o exercício por profissionais com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento, não vislumbrando no ato guerreado evidências das irregularidades mencionadas pelo Representante.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, considerando os pareceres unânimes dos órgãos preopinantes, que adoto como razões de decidir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, julgo improcedente a Representação, permitindo-me reiterar, por se tratar a questão de matéria de direito, que o pleito do Representante se demonstra

ao desamparo da Lei Municipal n° 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que, ao reorganizar o Hospital do Servidor Público Municipal e instituir novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, estabelece, no Anexo VI a que se refere o seu artigo 54[1], o requisito de Curso Superior Completo, com registro no respectivo órgão de classe, para os empregos públicos de Analista de Gestão e Infra-Estrutura - Situação Nova dos empregos públicos especificados na Coluna Situação Atual: Administrador, Arquiteto, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro, Estatístico, Relações Públicas, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Técnico de Avaliação de Desempenho de Pessoal e Técnico Especializado.

Ou seja, a Lei de regência do Concurso Público, quanto a esse mister, exige apenas formação superior para preenchimento dos referidos empregos, não vinculando, contudo, tal requisito a uma área específica de formação, bastando, assim, a conclusão de qualquer curso de nível superior, guardando o Edital do Concurso Público, por conseguinte, conformidade com a referida Lei, o que corrobora o entendimento pela improcedência da Representação.

[1] "Art. 54 – Ficam criados os empregos públicos e as funções de confiança, bem como alteradas as denominações dos empregos públicos que especifica, tudo na conformidade dos Anexos VI e VII integrantes desta lei, observadas as seguintes regras:
I – os empregos públicos criados por esta lei constam apenas da coluna 'Situação Nova';
II – os empregos públicos cujas denominações ora são alteradas por esta lei constam das colunas 'Situação Atual' e 'Situação Nova'."